



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
73ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACPCiv 1000436-37.2020.5.02.0073
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação da tutela de forma liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, no qual pretende o deferimento da tutela antecipada em caráter liminar a fim de que, em razão da atual pandemia do vírus Covid-19, a ré adote diversas medidas com a finalidade de mitigar os riscos a que se expõem os trabalhadores da plataforma de entrega de produtos gerenciada pela ré (UBER EATS).

DECIDO

É sabido que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus Covid-19 (coronavírus) em 11.3.2019 (fonte: <https://www.paho.org/bra/>).

No dia 26.2.2020 houve confirmação do primeiro caso de Covid-19 no Brasil (fonte: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>).

Em 20.3.2020, decretado estado de calamidade pública no território brasileiro.

Na atualização de 13.04.2020, o Ministério da Saúde (fonte: <https://covid.saude.gov.br/>) informou que o Brasil já possui 23.430 casos confirmados de pessoas infectadas com o coronavírus e 1.328 mortes, sendo que apenas no Estado de São Paulo há 8.895 casos confirmados e 608 óbitos. E na cidade de São Paulo 6.831 casos confirmados e 456 óbitos, conforme dados da Prefeitura (fonte: www.prefeitura.sp.gov.br).

O Ministério da Saúde do Brasil informa também que “a transmissão dos coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas” (fonte: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>).

A Organização Pan-Americana da Saúde determinou que “para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para o trabalho” (fonte: Folha Informativa - Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus); <https://www.paho.org/bra>).

O Governo do Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 64.881/2020, recomendando que “... a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.” Nesse mesmo sentido, a facilidade de propagação do vírus levou diversos gestores públicos estaduais e municipais a determinar a suspensão das atividades não essenciais em diversas unidades da Federação e outras políticas de isolamento social a fim de reduzir o crescimento do número de infectados.

Dentro desse contexto, os trabalhadores de empresas de transporte de mercadorias por plataformas digitais acabam exercendo papel de grande relevância no isolamento social recomendado pelos especialistas da área de saúde, vez que o recebimento em casa de medicamentos, alimentos e outros produtos, através do sistema *delivery*, auxilia na redução da circulação de pessoas. Por outro lado, os trabalhadores que realizam as entregas ficam expostos ao contágio do Covid-19 e, em razão disso, necessária a tomada de medidas a fim de reduzir o risco de propagação do vírus entre estes trabalhadores.

Como mencionado na exordial, a Lei nº 8.080/90, dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos, inclusive das empresas (art. 2º, *caput* e parágrafo 2º). Ao passo que a Constituição Federal protege a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (art. 5ª) e estabelece o dever de amparo às pessoas idosas (art. 230).

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança é direito dos trabalhadores previsto na Constituição Federal (Art. 7º, XXII).

Assim, ante o cenário de pandemia mundial do vírus Covid-19 e a prova documental carreada aos autos, reputo presentes os requisitos dos arts. 294 e 300 do CPC para concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* pretendida, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tais motivos, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré:

- no prazo de 48 horas, forneça aos entregadores informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais;

- no prazo de 3 dias corridos, atenda às condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, obedecendo aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, e respectivos conselhos), bem como as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02-2020-pgt-codemat-conap-2.pdf>);

- no prazo de 48 horas, proceda ao custeio da divulgação das informações e orientações a respeito das medidas de controle do coronavírus voltadas aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais;

- no prazo de 3 dias corridos, proceda a garantia das condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação, inclusive com a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, respectivos conselhos, e Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP), sendo que a ré deverá fornecer tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, com treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, sob responsabilidade integral da ré, sem quaisquer ônus para os entregadores;

- no prazo de 3 dias corridos, forneça gratuitamente álcool em gel (70%) aos profissionais de transporte de mercadorias e os oriente a manter referido produto em seus veículos;

- no prazo de 3 dias corridos, garanta que as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive no interior dos veículos, quando possível, a fim de garantir às categorias de trabalhadores em plataformas digitais o acesso à informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia;

- no prazo de 48 horas, solicite aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas;

- no prazo de 48 horas, solicite aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas, mas não se limitando a elas, como por exemplo: durante a entrega das mercadorias, estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias, portões ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros;

- no prazo de 3 dias corridos, expeça aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços. Consideram-se medidas compulsórias de proteção, dentre outras, as seguintes: disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas; disponibilizar álcool em gel (70%) aos profissionais de entrega ou disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos; informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre trabalhadores ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento;

- no prazo de 5 dias corridos, garanta aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, integrantes do grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as(os) trabalhadoras(es) que possuam encargos familiares que demandem o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas/filhos, idosos/idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que possam ter seu quadro agravado pelo coronavírus, que sejam seus dependentes);

- no prazo de 3 dias corridos, estabeleça política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença; e,

- no prazo de 3 dias corridos, garanta aos trabalhadores(as) no transporte de mercadorias por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência.

Ante a urgência e excepcionalidade da medida contida na presente decisão, os prazos acima contam-se na forma corrida, e não em dias úteis, eis que não se tratam de prazos processuais.

A ré deverá cumprir as determinações acima, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por determinação descumprida, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Observe-se que o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97) fixa norma especial, mas não afasta as regras de competência e jurisdição e normas de organização judiciária às quais o Juízo de Primeiro Grau encontra-se adstrito, em consonância com o entendimento pacificado na OJ 130 da SBDI-II do C. TST, o que ora se esclarece a fim de evitar eventual conflito de competência territorial.

Tendo em vista a urgência e excepcionalidade desta medida, concedo à presente decisão força de ofício a fim de que a liminar ora deferida possa ser comunicada diretamente pelo *Parquet* à ré (por qualquer meio eletrônico hábil para tanto), mediante apresentação de cópia desta decisão, assinada digitalmente.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Após, defiro o prazo de réplica de 10 (dez) dias ao Ministério Público do Trabalho, independentemente de intimação. Decorridos tais prazos, as partes poderão apresentar razões finais, querendo, em até dois dias antes da data designada para julgamento.

Designa-se audiência de julgamento para 11.05.2020, sendo que as partes serão intimadas.

Fica ressalvada a possibilidade de tentativa de conciliação ou conciliação através de peticionamento conjunto, a qualquer tempo, se assim for requerido pelas partes.

Intime-se o autor para ciência. Cite-se a ré.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de abril de 2020.

JOSIANE GROSSL
Juiz(a) do Trabalho Titular